



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.001216/2003-25
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1401-000.453 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 23 de março de 2017
Assunto Diligência
Recorrente BANCO FININVEST S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Os membros do colegiado, por unanimidade de votos, resolveram SOBRESTAR até que transitem em julgado as decisões proferidas nos processos nº 10768.003092/2003-12 e 10768.001215/2003-81.

(Assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Presidente

(Assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano – Relatora

Participaram do julgamento os conselheiros Antonio Bezerra Neto (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Jose Roberto Adelino da Silva, Livia De Carli Germano, Abel Nunes de Oliveira Neto, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 1.021

Versa o presente processo sobre Declaração de Compensação (DComp) na qual a contribuinte originalmente informou possuir crédito de CSLL, ano-calendário de 1999, no valor de R\$251.508,42, mas que, após intimação para comprovar a existência do saldo de CSLL a compensar, a ora Recorrente alega erro material e solicita a desconsideração da origem do crédito (CSLL, ano-calendário de 1999, no valor de R\$251.508,42), e a consideração do crédito de CSLL apurado na DIPJ ano-base 2001.

Em 18 de janeiro de 2007 a DRJ/RJ proferiu o acórdão 12.13067, mantendo o Despacho Decisório - Parecer 23/2004, que não homologou a compensação pleiteada, por entender que, estando o direito creditório pleiteado na DComp original zerado na data do pedido, não prospera a alegação do interessado de se tratar de simples inexatidão material, não sendo, então, possível aceitar a retificação do direito creditório pleiteado.

Cientificada em 15 de fevereiro de 2007 (fls. 548), a empresa apresentou recurso voluntário em 19 de março de 2007, observando que o último dia do prazo (17 de março de 2007) foi um sábado. Alega, basicamente, que os documentos apresentados na manifestação de inconformidade - e não analisados pela decisão recorrida - demonstram *"existir o crédito tributário passível de compensação que, de fato, foi realizada contabilmente mas que, ao ser informado ao Fisco na declaração constou no campo do período de origem o ano-base errado, informando o período de 1998/1999 e não 2001"*.

Em 8 de maio de 2012, ao analisar o presente recurso voluntário, esta Turma proferiu a Resolução 1401-000.138, determinando o sobrestamento deste processo e o do processo nº 10768.100409/2003-68 até que os processos nº 10768.003092/2003-12 e 10768.001215/2003-81 transitassem em julgado, considerando o parecer emitido pela DEINF/RJ (nos autos do processo nº 10768.100409/2003-68) acerca da necessidade de análise conjunta dos referidos processos.

Neste ponto, faz-se necessário detalhar o contexto do processo nº 10768.100409/2003-68.

Este versou sobre DCOMP apresentada por este mesmo contribuinte na qual este informou, erroneamente, estar compensando tributos com crédito de IRPJ do ano-calendário de 1998 mas que, alega, seriam na verdade referentes ao ano-base 2001. Naqueles autos, este CARF proferiu o acórdão 101-96.829, de 27.06.2008, concluindo que, uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração e/ou pedido, deve a verdade material prevalecer sobre a formal.

Em cumprimento ao referido acórdão, os autos do processo 10768.100409/2003-68 foram remetidos à DEINF/RJ que, após analisar o caso, apresentou parecer com a seguinte conclusão:

"Pelas considerações aqui apresentadas propõe-se o encaminhamento deste processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, sugerindo que os demais, já localizados naquele órgão (10768.001215/2003-81, 10768.001216/2003-25 e 10768.003092/2003-12) sejam apreciados em conjunto, convindo, de imediato, o redirecionamento para a Câmara que se ocupa da análise do processo 10768.001216/2003-25 com relator já sorteado, com a finalidade de se obter pronunciamento uniforme sobre as matérias tratadas."

Foi nesse contexto que, em 8 de maio de 2012, esta Turma resolveu sobrestar o julgamento no processo 10768.100409/2003-68 e no presente, até que as decisões proferidas nos processos nº 10768.003092/2003-12 e 10768.001215/2003-81 transitassem em julgado, considerando o parecer emitido pela DEINF/RJ acerca da necessidade de análise conjunta das questões ali discutidas (Resoluções 1401-000.137 e 1401-000.138).

Recebi o presente processo, juntamente com o de nº 10768.100409/2003-68, em distribuição efetuada em 15 de fevereiro de 2015.

Nesta mesma data, consultando o andamento dos processos nº 10768.003092/2003-12 e 10768.001215/2003-81, constato que estes ainda não possuem decisão transitada em julgado, estando pendentes de julgamento recursos especiais apresentados. Permanece, portanto, a situação que ensejou o sobrestamento, nos termos das citadas Resoluções 1401-000.137 e 1401-000.138, de 8 de maio de 2012.

De fato, a análise do conteúdo de tais processos me leva a concluir que, caso ocorra julgamento neste momento, a decisão no presente processo poderia vir a ser condicional, por envolver análise acerca do valor do saldo negativo de anos-calendário sob discussão em outros processos. Veja-se:

- o processo 10768.100409/2003-68 trata de DCOMP na qual o contribuinte declarou, erroneamente, estar compensando tributos com crédito de IRPJ do ano-calendário de 1998 mas que, alega, seriam na verdade referentes ao ano-base 2001.
- o processo 10768.003092/2003-12 trata de DCOMP apresentada visando à utilização de saldo negativo do ano-calendário de 2001. O acórdão 1102-00.115, de 9.12.2009, deu provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer direito creditório adicional sobre o montante de R\$1.099.786,78 referente ao IRRF sobre rendimentos de juros sobre o capital próprio.
- o processo 10768.001215/2003-81 trata de DCOMP apresentada visando à utilização de saldo negativo do ano-calendário de 1998. O acórdão 1802-000.537, de 6.07.2010, negou provimento ao recurso voluntário ante a inexistência do crédito pleiteado, que já teria sido utilizado em compensações anteriores.

Assim, proponho que o presente processo permaneça sobrestado até que transitem em julgado as decisões proferidas nos processos nº 10768.003092/2003-12 e 10768.001215/2003-81.

(Assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora